



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3D91A-55B18-6B4EE



Decisão 00428/2024-3 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00471/2024-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEDURB - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARCUS ANTONIO VICENTE, NETTIE ALVES PAULO DE MORAES,
MARCELO SALES LOUREIRO

Representante: IMPERIO ENGENHARIA LTDA

RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA 227/2024.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária Império Engenharia LTDA, com pedido de medida cautelar, em face da SEDURB - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, relativo ao **Concorrência nº 003/2023**, cujo objeto é a *contratação de empresa para execução da urbanização e revitalização da orla da praia central de Piúma no trecho compreendido entre as ruas Itaperuna até a Alípio Paulo e Valberto Layber até a Augusto da Costa Oliveira, no município de Piúma/ES (trechos 1 e 3 da orla).*

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 30/01/2024 às 13:01h (Protocolo 01548/2024-5), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 15:55h na mesma data.

Consta do sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo do ES que o procedimento representado (Licitação nº 006900/2023) está em andamento nesta data¹.

Registra o peticionante que o item 8.3.1, alínea b.1, itens 4 e 5, do edital possui dentre suas exigências a apresentação de acervo técnico visando a identificar e analisar a capacidade técnica operacional, que entende trazer prejuízos ao atendimento dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, ampla concorrência e da legalidade.

8.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.1 - Capacidade técnico-operacional:

1

<https://transparencia.es.gov.br/compras?filtro.TipoConsultaSelecionado=2&busca=1>

a) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região da sede da empresa (art. 30, 1, da Lei Federal nº 8.666/93).

b) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes ao indicado no ANEXO I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Acervo

Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

b.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, li c/c § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

[...]

descrição dos serviços:

[...]

4 – Aterro envelopado com manta geotêxtil RT – 16 kn/m – mínimo 860,00 m²

5 – Poste para iluminação pública em aço galvanizado ou metálico com luminárias – mínimo 80,00 unidades. (g.n.)

Informa que realizou tempestiva impugnação ao edital para que fossem *removidas as exigências editalícias quanto a qualificação técnica operacional dos itens supracitados*, no entanto, a comissão de licitação optou por manter a suposta irregularidade contestada, *amparada em resposta evasiva e completamente desprovida do seu correto direcionamento e fundamentação*.

Alega que a exigência editalícia dos itens "Aterro envelopado com manta geotêxtil RT - 16 kn/m" e "Poste para iluminação pública em aço galvanizado ou metálico com luminárias" prevista como qualificação técnica operacional, *não encontra aderência com a qualidade de itens a serem considerados integrantes das parcelas da obra, não se afigurando como sendo de relevância técnica e financeira*.

Requer, *in fine*, que se determine a **suspensão liminar inaudita altera pars**, e de todos os atos tendentes à continuidade da **Concorrência nº 003/2023** da SEDURB - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, e que, no mérito, *seja reconhecida a procedência da representação para que se proceda o ajuste necessário para exclusão do tem 8.3.1, alínea b.1, em referência aos itens 8.2 e 10.19 da planilha orçamentária, e se for o caso, exigir a republicação do edital*.

Por meio da **Decisão Monocrática 00102/2024-1** (doc. 06), conheci da Representação e, antes da análise do pedido cautelar, determinei a notificação dos Srs. **Marcus Antônio Vicente** - Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Nettiê Alves Paulo de Moraes** – Presidente da CPL e **Marcelo Sales Loureiro** - Engenheiro Civil, para que apresentassem os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados.

Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram a **Resposta de Comunicação 00147/2024-8** (doc.16), onde expõem suas razões para manter as exigências editalícias contestadas e requerem o arquivamento da presente representação.

Foram os autos então encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar após os esclarecimentos dos interessados. Após a Análise de Seletividade 00032/2024-9 (doc. 20), foi implementada na **Manifestação Técnica 00302/2024-6** (doc. 21), onde *sugere a autorização para prosseguimento do feito, com o fito de prosseguir a análise dos fatos e evitar a continuidade do certame licitatório em discussão.*

Na data de 07/02/2024 foi encaminhado a esta Corte o Protocolo 02190/2024-8 pela empresa representante, em aditamento à inicial (Petição Inicial 00230/2024-5 e Peça Complementar 04057/2024-6 – docs. 24 e 25), juntado aos autos na data de 21/02/2024.

Em sequência, procedeu-se à **Manifestação Técnica de Cautelar 00003/2024-2** (doc. 30) que sugere a **suspensão da Concorrência nº 003/2023**, com a publicação do extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação das providências adotadas ao Tribunal.

Desta forma, vieram os autos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A análise do substrato conceitual do deferimento da medida cautelar está relacionada aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Neste sentido **acolho a fundamentação da Manifestação Técnica de Cautelar 00003/2024-2** exarada pelo NASM - Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana, nos seguintes termos:

“[...]”

2 ANÁLISE

A representação encontra-se na Petição Inicial 190/2024-4 (evento 2) e aborda possível indício de irregularidade durante o processamento da concorrência pública nº 003/2023 da Secretaria de Estado de Saneamento, Habilitação e Desenvolvimento Urbano quanto às exigências de capacidade técnica operacional.

As justificativas prévias apresentadas constam da Resposta de Comunicação 147/2024-8 (evento 16) e afirmam que não procedem as impropriedades alegadas.

Da análise das documentações constantes dos autos, verifica-se a plausibilidade jurídica do indício de irregularidade apontado, motivo pelo qual sugere-se o deferimento da cautelar pleiteada.

2.1 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se que a admissibilidade da representação foi tratada pelo Conselheiro Relator na Decisão Monocrática 102/2024-1 (evento 6), como segue:

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos nos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

1 **CONHECER** o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993.

Deste modo, não há nada a tratar neste particular.

2.2 ATUAL SITUAÇÃO DA LICITAÇÃO REFERENCIADA.

Verifica-se que a licitação ainda está em curso, sendo que o último documento publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado se trata do aviso de resultado da análise e julgamento dos documentos de proposta comercial em 21/02/2024 (Anexo 1).

Salienta-se que, até então, não há evidências da homologação de resultados ou da efetivação da contratação.

2.3 REPRESENTAÇÃO (Evento 2)

A representação encontra-se na Petição Inicial 190/2024-4 (evento 2) e aborda indícios de irregularidade nas exigências relacionadas à capacidade técnica operacional.

Resumidamente, os questionamentos abordam que foram exigidos como qualificação técnica itens de serviço que não atendem simultaneamente os critérios de relevância técnica e financeira conforme prevê a jurisprudência sobre o assunto.

Por fim, requer a suspensão da licitação, bem como a determinação de adequação e republicação do edital.

Há que se observar também que a peticionante adentrou com novas informações alegando possível direcionamento da licitação (evento 24), já que a única participante é a mesma empresa que executou a primeira fase da obra (evento 25, fl. 5).

2.4 JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS.

As justificativas apresentadas constam da Resposta de Comunicação 147/2024-8 (evento 16) e, em apertada síntese, afirmam que seria factível a exigência de qualificação técnica quando comprovada a relevância técnica de determinado serviço, sem haver necessidade da comprovação de relevância financeira.

2.5 PRESSUPOSTOS DE MEDIDA CAUTELAR.

Os pressupostos para a determinação de medida cautelar estão delineados nos incisos I e II do art. 376 da Resolução TC nº 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart²:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara³:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Conforme exposto acima, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, em célere análise do presente processo, vê-se que o procedimento licitatório se encontra em curso, próximo de sua finalização, indicando a tempestividade de possível ação desta Corte de Contas por estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de provimentos cautelares; ou seja, o fundado receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia de decisão de mérito.

O assunto tratado na representação aborda exigências de qualificação técnica que não consideraram, cumulativamente, a necessidade de comprovação da relevância financeira e técnica para os itens considerados no edital (evento 2, fl. 4):

O questionamento se deu na qualificação dessa exigência ao se incluir os itens "Aterro envelopado com manta geotêxtil RT - 16 kn/m" e "Poste para iluminação pública em aço galvanizado ou metálico com luminárias", cujas inclusões não encontram-se aderentes a qualidade de itens a serem considerados integrantes das parcelas da obra, que se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, conforme exposto e detalhado em nosso pedido de impugnação acostado a este presente pleito.

Em contraponto, as justificativas apresentadas, em verdade, admitem o indício retratado, uma vez que afirmam que tais serviços exigidos teriam, supostamente, apenas relevância técnica (evento 16, fl. 3):

A SEDURB solicitou a comprovação de qualificação técnica-operacional dentro do limite de 50% dos quantitativos existentes em planilha orçamentária, sendo observado as parcelas de maior relevância técnica para a execução da obra em questão.

Tendo em vista a análise perfunctória, sem adentrar ainda no mérito quanto à relevância técnica ou não dos serviços relacionados, é cediço na jurisprudência a necessidade da comprovação cumulativa da relevância técnica e financeira dos

serviços, para possível inclusão como requisito de qualificação técnico operacional.

O Tribunal de Contas da União consolidou o seu entendimento na conhecida Súmula 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O TCE-ES, por sua vez, entendeu de semelhante forma no Parecer em Consulta nº 20/2017 e, a título de exemplo, nos Acórdãos 1030/2023-3 e 1007/2021-8 que tratam sobre o tema.

Nesse ínterim, o Excerto 941/2021-8 aborda a Decisão 3839/2021-3 desta Corte de Contas nos seguintes termos:

Teor:

Tratam os autos de Representação com pedido cautelar, (...), narrando supostas irregularidades existentes no âmbito da Concorrência Pública n.º 003/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para executar obra de drenagem, esgotamento sanitário, pavimentação e construção de praça no bairro Belo Horizonte, sob a responsabilidade dos senhores (...).

(...) 2.1 – Exigência de atestado de capacidade técnico-operacional irrelevante

Estabelece o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da súmula 263, que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. [g.n.]

Contudo, não era pacificado qual valor (percentual) poderia ser considerado significativo e/ou relevante. Mesmo antes da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) entrar em vigor, era possível encontrar normas infra legais versando sobre o tema.

(...) No entanto, com a vigência da nova Lei de Licitações, em seu artigo 67, §1º, o valor considerado “significativo” e/ou “relevante” para fins de exigência de atestados de capacidade passou a ter alguns parâmetros objetivos:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Assim, entende-se que a exigência de atestados que possuam valor inferior a 4% (quatro por cento) é considerada ilegal, restringe o caráter competitivo do certame e merece ser afastada da licitação, nos termos do artigo 67, §1º, Lei Nacional nº 14.133/2021. [g.n.]

Portanto, há plausibilidade jurídica neste particular, agravada pelo fato de ter havido apenas uma empresa participante na licitação (anexo 2).

Reitera-se que há que se observar que a peticionante adentrou com novas informações alegando possível direcionamento da licitação (evento 24), já que a única participante é a mesma empresa que executou a primeira fase da obra (evento 25, fl. 5).

Por fim, há ainda necessidade de, ao se proferir a decisão que determina a medida cautelar, não se estar na presença do *periculum in mora inverso*, que figura como impeditivo para a sua concessão, ante o perigo de se impor aos munícipes gravame de natureza irreversível.

No presente caso, os serviços colacionados não tratam de serviços essenciais e não há evidências nos autos de que a interrupção da licitação possa gerar risco à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população.

Por todo o exposto, sugere-se o deferimento da medida cautelar pleiteada, até ulterior decisão de mérito sobre as questões suscitadas.

3 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **Representação** relacionada à contratação de empresa para execução da urbanização e revitalização da orla da praia central de Piúma no trecho compreendido entre as ruas Itaperuna até a Alípio Paulo e Valberto Layber até a Augusto da Costa Oliveira, no Município de Piúma/ES – Trecho 1 e 3 da Orla, sugere-se:

a) **DETERMINAR** a suspensão da Concorrência Pública nº 003/2023, com a publicação do extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e

comunicação das providências adotadas ao Tribunal, nos termos do § 4º do art. 307 do RITCEES;

b) **PROMOVER** a oitiva da SEDURB para que se pronuncie em até dez dias, em conformidade com o §4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o §3º, do art. 307, do RITCEES; e

c) **CIENTIFICAR** o Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES.

Vitória, 01 de março de 2024.

[...]"

Pois bem,

O inciso I⁴ do art. 376 do RITCEES trata do *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito. Cuida-se de juízo de probabilidade da existência do direito, admitido em razão da urgência apresentada no caso concreto, não havendo aprofundamento do contraditório. Para que se possibilite a concessão da medida acautelatória, é necessário que se demonstre também outro requisito, qual seja, o *periculum in mora*: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta em razão do tempo necessário para que haja decisão definitiva de mérito.

Nesse passo, a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento decisório final.

O que se tem aqui é uma necessidade de garantir a lisura do procedimento e evitar prejuízo ao erário que poderia ser prevenido com a adoção da medida de urgência, tendo em vista a existência do *fumus boni iuris* em relação ao item 8.3.1, alínea b.1,

⁴ Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

subitens 4 e 5, do Edital de Concorrência nº 003/2023, referente à exigência de apresentação de *capacidade técnico-operacional para o fornecimento de **aterro envelopado com manta geotêxtil RT – 16 kn/m – mínimo 860,00 m² e poste para iluminação pública em aço galvanizado ou metálico com luminárias – mínimo 80,00 unidades.***

Foi proposta pela equipe técnica desta Corte, *in fine*, a **suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 003/2023**, na fase em que se encontra, até decisão ulterior nesta Corte de Contas, pelas razões que se seguem.

A equipe técnica aborda a necessidade da comprovação cumulativa da relevância técnica e financeira dos serviços, para possível inclusão como requisito de qualificação técnico operacional, o que não restou comprovado nas justificativas apresentadas pelos notificados. Por esta fundamentação, entende presente o *fumus boni juris*.

Na esteira da argumentação procedida pelo Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM no caso sob exame, entendo, outrossim, estarem presentes a plausibilidade do direito alegado frente a existência do *periculum in mora*, por existir a fundada e real possibilidade de acarretar danos de difícil reparação.

Consta, ainda, que apenas uma concorrente atendeu às exigências e participou da licitação, sendo esta participante a mesma empresa que executou a primeira fase da obra, demonstrando possível restrição à competitividade, trazendo à tona o fundado receio de grave ofensa ao interesse público.

Afasta-se, ainda, o *periculum in mora reverso*, uma vez que não tratam de serviços essenciais, *não havendo evidências nos autos de que a interrupção da licitação possa gerar risco à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população.*

Pelo aqui exposto, decido determinar os Srs. **Marcus Antônio Vicente** - Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano e **Nettiê Alves Paulo de Moraes** – Presidente da CPL, para que **suspendam a Concorrência nº 003/2023**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público.

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, convergindo com o posicionamento exarado pelo Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM, entendo deva ser **DEFERIDA A CAUTELAR** proposta.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

3.1 ACOLHER a proposta do Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 376, I e II do RITCEES, para que se **SUSPENDA a CONCORRÊNCIA Nº 003/2023**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

3.2 NOTIFICAR os Srs. **Marcus Antônio Vicente** - Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano e **Nettiê Alves Paulo de Moraes** – Presidente da CPL, para que se pronunciem **no prazo de até 10 dias** quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, §3º⁵ do RITCEES;

3.3 NOTIFICAR os Srs. **Marcus Antonio Vicente** - Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano e **Nettiê Alves Paulo de Moraes** – Presidente da CPL para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 307, §4º⁶ do RITCEES, **CUMPRAM A DECISÃO** e comuniquem as providências adotadas

⁵ RITCEES art. 307 [...]

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

⁶ § 4º Em caso de deferimento de medida cautelar, o responsável será notificado para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.

a esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, nos termos do artigo 135, IV da Lei Complementar 621/2012;

3.4 Nos termos do artigo 309⁷ do Regimento Interno, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, no prazo de **10 (dez) dias**;

3.5 DAR CIÊNCIA à Representante da presente decisão.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0428/2024-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. RATIFICAR a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 227/2024;

1.2. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 05/03/2024 – 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

⁷ **Art. 309.** Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até dez dias. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023*).

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente